



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10280.000036/2001-37
Recurso nº	134.875 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.058
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: ITR – Posseiros. Comprovada nos autos a posse do imóvel para terceiros à época da ocorrência do fato gerador, há de ser afastada a cobrança do tributo daquele que detinha apenas a propriedade sem dela poder usar, gozar ou fruir.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Foi apresentado pelo contribuinte petição de fls. 01 e 02, na qual requereu o cancelamento dos registros junto a Secretaria da Receita Federal dos seguintes imóveis rurais n.º 3.744.249-0 e 3.744.250-3, respectivamente denominados “Água Quente” e “Tucuns”, ambos localizados no Município de Peixe – TO, atual Jaú do Tocantins, em face da realização de Renúncia da Propriedade, mediante Escritura Pública para averbação e cancelamento dos registros imobiliários, na forma prevista nos art. 249 e 250, da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

A Delegacia da Receita Federal em Palmas – TO indeferiu pedido do cancelamento do cadastro fiscal alegando que o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais. Informa ainda, que a procuração anexada aos autos não é documento satisfatório para proceder ao cancelamento dos lançamentos referentes ao ITR e nem mesmo o cancelamento do cadastro junto a Receita Federal.

Dessa forma, o presente processo foi encaminhado a Agência da Receita Federal de Gurupi – TO com a finalidade de intimar o contribuinte a recolher os débitos referentes ao ITR, exercícios 1994 e 1995, bem como apresentar as declarações do ITR, exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Diante da intimação de fl. 15, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que: I – o Instituto de Terras, conjuntamente com o INCRA, promoveram a anulação dos registros das mencionadas propriedades até então pertencentes ao Banco Amazônia, conforme se afere da Declaração fornecida pelo INTERTINS (fls. 39 a 44) e II – o Banco da Amazônia não exerce qualquer direito disposto no artigo 29 do CTN.

Por fim, requereu o contribuinte seja julgada procedente a impugnação, bem como seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente, com futuras obrigações da mesma espécie devidas pelo recorrente, ou no caso de não haver obrigações a compensar, sejam devolvidos os valores recolhidos indevidamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF proferiu Acórdão julgando o lançamento procedente em face dos seguintes argumentos: I – que os registros dos imóveis, enquanto não cancelados em cartório, produzem todos os seus efeitos legais; II – que os lançamentos do ITR/94 e ITR/95 foram realizados com base nos dados cadastrais informados na DITR/94 (fls. 47/50 e 58/61); III – que a Fazenda Pública está vinculada a exigir o tributo de qualquer pessoa elencada no art. 29 e 31 do CTN; IV – que não consta dos autos escritura de renúncia, mas apenas a procuração para assiná-la e V – não ficou provado com base nos documentos constantes dos autos que o contribuinte não detinha a propriedade do imóvel.

Após a intimação do impugnante acerca do Acórdão proferido pela DRJ – Brasília, o contribuinte protocolizou requerimento (fl. 83) informando que os débitos referentes ao ITR 94 e 95 foram objeto de compensação, nos autos do Processo 10280.005993/97-67, entregue na Delegacia da Receita Federal em Belém.

Em resposta ao requerimento, a DRF em Palmas informou que o crédito reconhecido no processo 10280.005993/97-67 devesse ser compensado com débitos dos



exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, de acordo com a informação prestada DRF em Belém (fls. 86 a 89).

No Recurso Voluntário aduziu novamente o contribuinte acerca dos débitos de ITR 94 4 95 terem sido objeto de compensação no referido Processo Administrativo acima citado. Esclarece que o crédito encontra-se devidamente reconhecido pela DRF Belém conforme Decisão n. 063/99 (fl. 85).

Com relação à Renúncia de Propriedade, junta os seguintes documentos para sua comprovação:

a) Escritura Pública de Renúncia de Propriedade, registrada no Livro 039, Folha 11, do tabelionato de Notas de Porto Nacional – TO, que este recorrente fez em favor do Governo do Estado do Tocantins a fim de que o Instituto de Terras do Estado de Tocantins – ITERTINS possa expedir Título Definitivo aos ocupantes dos imóveis Água Quente e Tucuns;

b) Certidões do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Peixe – TO, a qual atesta que consta o registro, naquele Cartório, da citada Escritura Pública de Renúncia de Propriedade.

Por fim, requer sejam cancelados os cadastros do ITR dos imóveis Água Quente e Tucuns, a partir do exercício de 1992, tendo em vista que a documentação acostada só ratifica o fato de que o recorrente não era mais proprietário nem possuidor a qualquer título, dos imóveis em questão, a partir do ano de 1992.

Recorrente não apresentou arrolamento de bens.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de cancelamento de registro dos seguintes imóveis rurais n.ºs 3.744.249-0 e 3.744.250-3, ambos localizados no Município de Peixe – TO, atual Jaú do Tocantins, em face da realização de Renúncia da Propriedade, mediante Escritura Pública para averbação e cancelamento dos registros imobiliários, na forma prevista nos art. 249 e 250, da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

Primeiramente, deve-se esclarecer que o pedido do contribuinte refere-se tão-somente ao cancelamento dos números dos imóveis acima identificados desde o exercício de 1998, a fim de que não seja mais cobrada a declaração e o pagamento do ITR.

Ademais, ressalta-se que não foi lavrado nenhum auto de infração pela autoridade fiscal referente ao exercício de ITR 94 e 95. Dessa forma, não há que se falar em pedidos de compensação no presente processo.

Assim sendo, deve-se proceder ao desentranhamento dos documentos relativos à compensação, tendo em vista que a matéria objeto do presente processo se refere ao cancelamento dos números dos imóveis.

DO SUJEITO PASSIVO DO ITR

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei n.º 5.172/1966, assim dispõe sobre o fato gerador do ITR e seus contribuintes:

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."

"Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Todavia, não se pode entender, neste caso, que a letra da lei foi bastante em defini-lo como contribuinte, sendo necessário uma leitura doutrinária para clarear o verdadeiro sentido desta norma. Assim, cita-se precisa lição do eterno Mestre Aliomar Baleeiro:

Entendemos que, se se pretende respeitar a Constituição, não se pode tributar qualquer posse. Apenas aquela ad usucapionem, ou que é exteriorização da propriedade. O imposto também não incide sobre a posse a qualquer título, precária, ou direta como aquela do arrendatário, locador, ocupante, comodatário, usuário, habitador, detentor ou administrador de bens de terceiro. Tais pessoas nunca serão proprietárias. As benfeitorias, edificações, construções, plantações e pastagens cultivadas realizadas por tais posseiros não são



*tributáveis pelo imposto rural, que somente atinge o domínio da terra. Se demonstrarem capacidade econômica, deverão ser chamadas a pagar os impostos sobre a renda.*¹

Complementando este raciocínio, em que se afirma como sujeito passivo da obrigação tributária de ITR o proprietário do imóvel, segue embalado o seguinte raciocínio do Mestre Hugo de Brito:

*O artigo 31 do Código Tributário Nacional indica quem pode ser contribuinte do imposto numa seqüência em que o antecedente exclui o conseqüente. Havendo proprietário, não se cogitará de titular de domínio útil, nem de possuidor. Não existindo proprietário, seja porque a propriedade está fracionada, ou porque não está formalizada no registro competente, passa-se a cogitar da segunda figura indicada, vale dizer, do titular do domínio útil. Se for caso de imóvel sem propriedade formalizada, contribuinte será o possuidor a qualquer título.*²

Desta feita, é de se convir que, o contribuinte e proprietário do imóvel, objeto deste conflito, é sujeito passivo da obrigação tributária e diretamente vinculado ao recolhimento do ITR. Nossos tribunais têm entendimento reiterado sobre quem deve ser compelido ao recolhimento do ITR, apontando como sujeito passivo na relação tributária o proprietário do imóvel:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. SUJEITO PASSIVO. 1 – O SUJEITO PASSIVO do imposto territorial rural é o proprietário ou o possuidor do imóvel rural (CTN, art. 31). 2 – Transferida a propriedade da gleba rural, o ITR deve ser lançado contra o novo dono. 3 – Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª R., Remessa Ex Officio nº. 92.01.07244-9 – MG, relator Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, DJU II 19.08.93, pág. 35.548, Ementa Oficial.)

Ademais, foi informado pelo Banco da Amazônia a existência de posseiros, já assentados pelo Instituto de Terras do Estado de Tocantins - INTERTINS e o INCRA, nos loteamentos denominados Tucuns e Água Quente, desde os anos de 1990 e 1991, conforme se afere pela declaração fornecida pela ITERTINS as fls.38/44.

Dessa forma, o Banco da Amazônia efetuou pedido junto à Secretaria da Receita Federal para cancelamento dos registros dos imóveis, a partir do exercício de 1998, dos imóveis denominados “Água Quente” e “Tucuns”, registrados sob nº.s na SRF 3.744.249-0 e 3.744.250-3, respectivamente.

Com o assentamento ocorreu a transferência de propriedade dos imóveis do Banco Amazônia para os posseiros contidos na declaração do ITERTINS (fls. 38/44).

Entretanto, o contribuinte continuou efetuando a declaração do ITR e pagando normalmente o tributo, tendo assim procedido até o exercício de 1997. Porém a partir do exercício de 1998 decidiu não mais declarar e conseqüentemente, não mais pagar o ITR.

¹ Direito Tributário Brasileiro, Aliomar Baleeiro, ed. Forense, 2001, pg. 237/238.

² Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, V. I, ed. Atlas, 2003, pg. 353/354.



O Banco da Amazônia querendo solucionar a questão referente à declaração e pagamento do ITR, resolveu realizar a Renúncia de Propriedade, mediante Escritura Pública para averbação e cancelamento dos registros imobiliários, na forma prevista nos artigos 249 e 250 da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

No caso concreto, apesar da Renúncia Pública ter sido feita somente em 2003, o Banco da Amazônia não mais detinha a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel. Como dito anteriormente, desde 1990, o Instituto de Terras do Estado de Tocantins e o INCRA promoveram o assentamento de posseiros nos imóveis que pertenciam ao Banco da Amazônia.

Ficou comprovado pelos documentos acostados aos autos, que o Banco da Amazônia não possuía qualquer domínio sobre o imóvel. As declarações da INTERTINS juntadas pelo Banco comprovam a existência do assentamento, uma vez que relacionam os posseiros assentados, bem como descrevem a área pertencente a cada posseiro.

Dessa forma, resta provado que o Banco da Amazônia não é mais sujeito passivo do ITR, uma vez que sua propriedade foi demarcada em lotes, a fim de assentar diversos posseiros.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, acolhendo-se o pedido postulado nestes autos, para cancelar os registros dos imóveis denominados “Água Quente” e “Tucuns”, devidamente registrados, respectivamente, na SRF sob n.º 3.744.249-0 e 3.744.250-3.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora